



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001067/00-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.891 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria PER - IPI
Embargante CARGILL CACAU LTDA (Incorporada por CARGILL AGRÍCOLA S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO. “NOVO ACÓRDÃO”. CABIMENTO.

Verificado que houve lapso manifesto na formalização do acórdão, pelo relator, com transcrição de relatório de processo alheio (da mesma recorrente, do mesmo tema, julgado na mesma sessão, no qual o colegiado chegou unanimemente ao mesmo resultado), e erro na indicação do período e do número de processo, na folha de rosto, deve ser proferido “novo acórdão”, em sede de embargos, corrigindo os lapsos manifestos, e preservando o resultado do julgamento já registrado na ata da respectiva sessão, devolvendo-se os prazos processuais às partes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO A COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E LENHA.

Não se permite o aproveitamento de créditos relativos a combustíveis, energia elétrica e a telefonia, visto não possuir relação com a produção industrial. Sumula CARF nº 19.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. É cabível a aplicação da taxa SELIC em casos de cobrança de juros moratórios, conforme a Súmula nº 4 deste egrégio Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acolher os embargos inominados, para corrigir os lapsos manifestos detectados (erro na indicação do período e do número de processo, na folha de rosto, e transcrição de relatório de processo alheio - da recorrente, referente aos mesmos temas, julgado na mesma sessão, no qual o colegiado chegou unanimemente a idêntico resultado), e ratificar o provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito no que se refere a aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à aplicação da Taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido, sobre a parcela inicialmente indeferida, preservando o resultado do julgamento já registrado na ata da respectiva sessão, de 23/10/2012, devolvendo-se os prazos processuais às partes.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Pedido de Ressarcimento** de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 498/499)¹, efetuado em 2/6/2000, no valor de R\$ 231.066,67, relativo ao primeiro trimestre de 2000, com fundamento na Portaria MF nº 38/1997 (que disciplina o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 6º da Lei nº 9.363/1996).

Na Informação Fiscal de fls. 572 a 577, narra a fiscalização que houve aquisição de matérias-primas de não contribuintes de PIS/COFINS, como cooperativas e pessoas físicas, operações não beneficiadas com crédito presumido, bem como outros gastos que não podem ser incluídos na base de cálculo do referido crédito (como energia elétrica, água e telefonia). Tal informação serviu de base para o **Despacho Decisório** de fls. 579 a 586, no qual é deferido parcialmente o direito de crédito, no valor de R\$ 123.470,07, homologando-se as compensações solicitadas na medida do montante reconhecido (em verdade, à fl. 621 atesta o fisco que após as compensações demandadas, ainda restou saldo a restituir, no valor de R\$ 33.176,03).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Ciente do despacho decisório em 26/05/2010 (AR à fl. 588), a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 24/06/2010 (fls. 589 a 608), alegando, em síntese, que: (a) os insumos que foram computados no cálculo do crédito foram exatamente aqueles autorizados pela Lei nº 9.363/1996, ou seja, as matérias primas, os produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica, água, combustíveis e lenha consumidos nos processos produtivos da empresa (produtos intermediários que, apesar de não integrados ao produto final, são consumidos ou utilizados no processo produtivo); (b) as glosas em relação a cooperativas e pessoas físicas são fundamentadas em instrução normativa (nº 23/1997), e não na disposição legal que rege a matéria, não podendo a norma infralegal restringir o benefício instituído por lei, citando jurisprudência administrativa e judicial; e (c) devem incidir juros sobre o valor a ser ressarcido, à Taxa SELIC, também com menção a precedentes judiciais e administrativos.

Em 11/05/2011, ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 622 a 629), no qual a DRJ decide, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal (tratando a matriz legal de ressarcimento das referidas contribuições nas aquisições), não vinculando o julgador os precedentes citados na peça de defesa; (b) os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, aclarados no Parecer CST nº 65/1979, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível (admitidos apenas no regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001); e (c) inexistência de previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Cientificada da decisão de piso em 10/10/2011 (AR à fl. 1000), a empresa interpôs **recurso voluntário** (fls. 1001 a 1026), em 15/10/2011, basicamente reiterando as alegações de defesa externadas na manifestação de inconformidade.

No CARF, o processo é sorteado ao Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte em 23/08/2012.

Às fls. 1035 a 1043, junta-se o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-002.013, de 23/10/2012, sob relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, proferido no **processo administrativo nº 13804.002600/2002-79**, referente à empresa “CARGILL AGRÍCOLA S.A.”, tratando dos mesmos temas em discussão no presente contencioso, mas para o período de apuração de 01/07/2001 a 30/09/2001, tendo o colegiado, unanimemente, dado parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à incidência da Taxa SELIC a partir do protocolo do pedido, sobre a parcela inicialmente indeferida.

Às fls. 1045 a 2015, consta recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional em relação ao Acórdão nº 3401-002.013 (exclusivamente no que se refere à acolhida da Taxa SELIC para correção), que, recorde-se, foi proferido no **processo administrativo nº 13804.002600/2002-79**, juntado aos autos, provavelmente, por equívoco. E o recurso especial foi admitido pelo despacho de fls. 1070 a 1072, que fez incorreta menção ao presente processo.

Tendo a empresa tomado ciência do citado Acórdão de Recurso Voluntário e do mencionado Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Procuradoria em 25/09/2015 (conforme termo de fl. 1079), apresentou, em 02/10/2015, reclamação (fls. 1081 a

1083) sobre a confusão efetuada entre as peças do **processo administrativo nº 13804.002600/2002-79** e do presente processo, demandando a nulidade da intimação, com devolução de prazos recursais, e o desentranhamento do Acórdão nº 3401-002.013, indevidamente inserido nestes autos.

Tendo sido detectado o erro em 14/10/2015, o processo retorna ao CARF, para apreciação (fl. 1714). Por meio da Informação de fl. 1715, de 18/02/2016, o Presidente da 3ª Seção do CARF declara que o Acórdão nº 3401-002.013, o Recurso Especial da Fazenda e o respectivo despacho de admissibilidade são impertinentes ao presente processo, dizendo respeito ao **processo administrativo nº 13804.002600/2002-79**. E que deveria a reclamação da empresa ser acolhida como **embargos inominados**, e deveria ser prolatado um novo acórdão, referente ao presente processo, com relatoria sorteada no âmbito da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, tendo em vista não mais pertencer o relator original ao colegiado.

Em 23/06/2016 o processo foi a mim sorteado, não tendo sido indicado para pauta nos meses novembro e dezembro de 2016, por estarem as sessões suspensas por determinação do CARF. O processo, derradeiramente, não foi indicado para o mês de janeiro de 2017, por ser a pauta mera reprodução da referente ao mês de outubro de 2016, que também teve a sessão suspensa por determinação do CARF. E foi indicado para as pautas de fevereiro e março de 2017, mas não incluído, pelo presidente, em função do volume de processos a julgar. Em abril e maio de 2017, o processo foi retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os requisitos de admissibilidade dos embargos já foram apreciados na informação de fl. 1715, pelo que se passa a examinar a procedência da alegação suscitada nos embargos, e verificada no exame de admissibilidade. Quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, cabe destacar que a peça de defesa foi interposta com atendimento aos requisitos regimentais.

Da aparente existência erro na anexação de peças processuais

Pelo que se percebe, preliminarmente, teria havido erro na anexação de peças processuais nos presentes autos, tendo sido juntadas ao processo peças que, em verdade, tratavam do processo administrativo nº 13804.002600/2002-79 (o Acórdão nº 3401-002.013, o Recurso Especial da Fazenda em relação a tal acórdão, e o respectivo despacho de admissibilidade). Deveria, então, retomar o processo seu curso normal, distorcido pelas eventuais anexações indevidas.

Cabe, no entanto, uma observação inicial sobre o Acórdão nº 3401-002.013, de 23/10/2012, que, como relatamos, trata exatamente dos mesmos temas albergados no presente processo, e também estava sob relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte. A ementa do referido acórdão deixa cristalina a identidade de temas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO A COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E LENHA. Não se permite o aproveitamento de créditos relativos a combustíveis, energia elétrica e telefonia, visto não possuir relação com a produção industrial. Sumula CARF nº 19.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. É cabível a aplicação da taxa SELIC em casos de cobrança de juros moratórios, conforme a Súmula nº 4 deste egrégio Conselho.”

Com base no período de apuração indicado na folha de rosto (01/07/2001 a 30/09/2001, diverso do tratado no presente processo, referente ao primeiro trimestre de 2000), concluiu o despacho de admissibilidade dos embargos (fl. 1715), ainda que ressalvasse no parágrafo seguinte que a análise efetuada foi perfunctória, que:

Compulsando os autos, constatei que o acórdão anexado às fls. 1.035 a 1.043, efetivamente, refere o processo nº 13804.002600/2002-79 (ao passo que o presente processo leva o nº 13811.001067/00-79). Não se trata de mero erro material ocorrido na formalização da decisão, pois o período de apuração referido no acórdão (3º T/2001) também não é condizente com o controvertido nos autos (1º T/2001).

Portanto, ao menos sob essa análise perfunctória, o requerimento de fls. 1081 a 1083 deve ser recebido como embargos inominados...”

Mas o aprofundamento da análise revela que o que de fato ocorreu não foi a juntada de peça processual indevida, mas erro na formalização do acórdão, pelo relator.

Logo no início do relatório, no Acórdão nº 3401-002.013, percebe-se que o período indicado é ainda outro, o que torna mais confusa a questão (fl. 1036):

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI protocolado pela contribuinte Cargill Agrícola, referente ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 10.501.749,54.

Em 06.03.2009, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo deferiu parcialmente o

pleito da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1.994.412,62 Quanto às glosas efetuadas pela fiscalização, a recorrente teria incluído, indevidamente, em suas planilhas de custo de produção de produtos exportados gastos com combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, água, lenha e insumos adquiridos de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas).”(grifo nosso)

Veja-se que o relatório contradiz o período da folha de rosto, e o valor mencionado no relatório (R\$ 10.501.749,54) é incompatível com o referente ao presente processo (R\$ 231.066,67). Assim, *a priori*, apenas os temas seriam comuns.

Para esgotar as razões do eventual equívoco, e em nome da verdade material, verifiquei a **ata da sessão de 23/10/2012** da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, e percebi que **foram, na ocasião, julgados seis processos** com recorrentes de nome “CARGILL”, todos de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, e todos com votação unânime, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito referente a aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à aplicação da Taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido, sobre a parcela inicialmente indeferida: (a) processo nº 10850.001610/00-74 (Acórdão nº 3401-002.012 – “CARGILL CITRUS LTDA”); (b) **processo nº 10850.001067/00-79 (Acórdão nº 3401-002.013 – “CARGILL CACAU LTDA” – o presente processo)**; (c) processo nº 13811.001716/99-44 (Acórdão nº 3401-002.014 – “CARGILL CACAU LTDA”); (d) processo nº 13811.002490/00-12 (Acórdão nº 3401-002.015 – “CARGILL CACAU LTDA”); (e) **processo nº 13804.002600/2002-79 (Acórdão nº 3401-002.016 – “CARGILL CACAU LTDA” – processo em relação ao qual o conselheiro relator juntou o voto a estes autos)**; e (f) processo nº 13811.000421/2001-27 (Acórdão nº 3401-002.017 – “CARGILL CACAU LTDA”).

Foram, assim, julgados, naquela sessão, seis processos, entre os quais o presente, chegando o colegiado, unanimemente, ao mesmo resultado, em todos. Reside o erro, assim, na formalização do Acórdão nº 3401-002.013, pelo conselheiro relator.

Ainda com fulcro na verdade material, verifiquei o que ocorreu, no sistema e-processos, com os autos do processo administrativo nº 13804.002600/2002-79, percebendo que o Acórdão nº 3401-002.016, proferido naqueles autos, é idêntico ao Acórdão nº 3401-002.013, proferido no presente processo (a não ser pelo número do acórdão, que está correto em ambos os processos).

As ementas e os resultados de julgamento de ambos são absolutamente idênticos. E, quando se vai ao relatório, a identidade (por certo, equivocada) é assustadoramente nítida logo ao início:

Acórdão nº 3401-002.013 Processo aqui em apreciação (mas com indicação, na folha de rosto, de tratar-se do processo nº 13804.002600/2002-79)	Acórdão nº 3401-002.016 Processo nº 13804.002600/2002-79
<i>“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI protocolado pela contribuinte Cargill Agrícola, referente ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 10.501.749,54.</i> <i>Em 06.03.2009, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo</i>	<i>“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI protocolado pela contribuinte Cargill Agrícola, referente ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 10.501.749,54.</i> <i>Em 06.03.2009, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo</i>

<i>deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1.994.412,62 Quanto às glosas efetuadas pela fiscalização, a recorrente teria incluído, indevidamente, em suas planilhas de custo de produção de produtos exportados gastos com combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, água, lenha e insumos adquiridos de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas).”</i>	<i>deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1.994.412,62 Quanto às glosas efetuadas pela fiscalização, a recorrente teria incluído, indevidamente, em suas planilhas de custo de produção de produtos exportados gastos com combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, água, lenha e insumos adquiridos de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas).”</i>
--	--

Não versam, por óbvio, os processos, sobre o mesmo período e o mesmo valor. Lendo-se o relatório, em ambos os processos, percebe-se identidade total, do início ao final. E percebe-se, ainda, que o voto condutor, unanimemente acordado pela turma, em ambos os acórdãos, é totalmente idêntico, da primeira à última linha do texto.

A conclusão é elementar: o relator apresentou a julgamento seis processos de teor jurídico idêntico (como é frequente neste colegiado, e agora até realçado regimentalmente mediante apreciação de recursos repetitivos – art. 49 do RICARF), embora de períodos e valores distintos, e o colegiado chegou ao mesmo resultado, unânime, em todos, como registrado em ata (aqui já mencionada). Mas, ao formalizar os Acórdãos, o relator, equivocadamente, anexou ao presente processo o relatório do processo nº 13804.002600/2002-79, e informou, na folha de rosto, o número incorreto de processo, e o período de apuração incorreto.

A incorreção no relatório resta absolutamente suprida pelo relatório que aqui inserimos, ao início. Assim, não paira qualquer mácula em relação a tal tema.

No que se refere ao voto condutor unanimemente acolhido no seio do colegiado, como exposto, o teor é idêntico em ambos os processos, assim como nos outros quatro julgados na mesma data.

Há que se acolher, então, os embargos inominados, para corrigir os lapsos manifestos na transcrição do relatório (aqui já supridos com o relatório, ao início), no período de apuração indicado (que deve ser “01/01/2000 a 31/03/2000”, ao invés de “01/07/2001 a 30/09/2001”), e no número de processo na folha de rosto (que deve ser nº 13811.001067/00-79, ao invés de nº 13804.002600/2002-79).

Do “novo acórdão” a ser proferido

O RICARF, em seu artigo 66, *caput*, ao tratar de embargos inominados, dispõe que será proferido um “novo acórdão”:

*“Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, **deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.**” (grifo nosso)*

E foi exatamente nesse sentido o despacho do Presidente da 3ª Seção no exame de admissibilidade dos embargos (fl. 1715):

“Portanto, ao menos sob essa análise perfunctória, o requerimento de fls. 1.081 a 1.083 deve ser recebido como embargos inominados, para correção dos erros, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66 do RI-CARF.

Considerando que o relator do Acórdão não mais compõe o quadro de conselheiros do CARF, inclua-se o presente processo em lote de sorteio da 4ª Câmara.” (grifo nosso)

Na análise do Presidente da Seção, por ele próprio reconhecida como perfunctória, não se buscou investigar a fundo, como aqui fizemos, para saber o que de fato ocasionou a peça aparentemente incorretamente anexada (se derivaria, v.g., de mera troca de peças ou de erro de transcrição). Ademais, tratava-se de admissibilidade monocrática de embargos inominados, agora submetidos à apreciação soberana do colegiado.

E, tendo o colegiado verificado que, de fato, o que ocorreu não foi a anexação de peça referente a outro processo, mas do Acórdão registrado em ata como referente a este processo, julgado na sessão de 23/10/2012 (com erro na folha de rosto – na indicação do número do processo e do período analisado – e na transcrição do relatório). Naquela ocasião, ficou registrado o resultado do julgamento como parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à incidência da Taxa SELIC a partir do protocolo do pedido, sobre a parcela inicialmente indeferida. Veja-se o registro em Ata, disponível no sítio eletrônico do CARF:

“Relator(a): FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Processo: 138110010670079

Recorrente: CARGILL CACAU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3401-002.013

Informações Adicionais: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito às aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à incidência da selic, a partir do protocolo do pedido, sobre a parcela inicialmente indeferida

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte”

Não entendemos que se possa, aqui, simplesmente ignorar o resultado do julgamento já efetuado e registrado em ata, pelo simples fato de o relator ter cometido erro na formalização do acórdão.

Assim, quando trato, a seguir, de um “novo acórdão”, na verdade estou a respeitar o resultado do julgamento, já proferido, registrado em ata e jamais alterado, a não ser pelo presente acórdão de embargos (que passa a constituir, efetivamente, o “novo acórdão” a que se refere o artigo 66 do RICARF), que objetiva a correção exclusivamente em relação aos lapsos manifestos aqui detectados. Uma reanálise de mérito, além de atentar contra a segurança

jurídica, desafiaria a decisão soberana já tomada pelo colegiado, unanimemente, e registrada em ata.

Por isso, passa-se, a seguir, a transcrever o voto do relator original, unanimemente acolhido pelo colegiado no Acórdão nº 3401-002.013, fazendo-se breves comentários, que não implicam reapreciação de mérito, ao final de cada item.

Ademais, não se crê ser plausível entender que a turma julgou as matérias do mesmo modo em outros cinco processos idênticos, da recorrente, na mesma sessão, como registrado em ata, com o mesmo resultado, e somente nesse se possa agora, reiterar-se, sem nulidade do primeiro julgamento, reapreciar, no mérito, as questões já julgadas.

Das aquisições de pessoas físicas e cooperativas

Sobre tal matéria, assim dispôs o voto condutor unanimemente acolhido pelo colegiado, no julgamento efetuado em 23/10/2012, não só no presente processo, mas nos outros, da recorrente, com idêntica discussão jurídica, julgados na mesma sessão:

“No que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas, os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 dispõem que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como forma de ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Sendo que a base de cálculo do crédito presumido será determinada sobre o valor total das aquisições, conforme artigos que transcrevo abaixo:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Entretanto o art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 23/97 delimitou a utilização do crédito presumido, instituído pela Lei nº 9.363/96, somente em relação às aquisições, efetuadas de pessoa jurídicas, sujeitas às contribuições de PIS/PASEP e Cofins, conforme abaixo reproduzo:

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Entretanto é importante ressaltar que reconhecendo a jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que a IN SRF nº 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º da Lei nº. 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as referidas aquisições, como constam as elucidativas ementas, a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 LEGALIDADE (...) 4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN. 8. Recurso especial provido em parte." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº. 529.758SC, Reg. nº. 2003/00726199, em sessão de 13/12/2005, rel. Min Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006 p. (268)).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N. 9.363/96. IN/SRF 23/97 ILEGALIDADE. 1. A Lei n. 9.363/96 instituidora de crédito presumido do IPI não distinguiu entre os fornecedores as pessoas físicas e jurídicas, não podendo a IN 23/97, da SRF, implantar tal distinção, estabelecendo que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas. 2. Recurso especial improvido (Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº. 627.941CE, Reg. nº. 2003/02193428, em sessão de 15/02/2007, rel. Min João Otávio de Noronha, publ. in DJU de 07/03/2007 p)”

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte ementa: (grifamos)

“I CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS *A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº. 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão.*

As Instruções Normativas nº. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº. 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art.. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (..) Recurso especial provido parcialmente.” (cf. Acórdão CSRF/0201.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº. 115.731, Processo nº 10980.015233/9941, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)”

Levando em conta o art. 62A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21.12.2010, que dispõe o seguinte:

“Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser

reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. Portanto o direito ao crédito de IPI está restrita apenas as aquisições feitas de pessoa jurídica, sujeita a contribuição de PIS e Cofins. Se o insumo for fornecido por pessoa jurídica não sujeita ao PIS/Pasep e Cofins, ou diretamente por pessoa física, não há direito ao crédito presumido destes insumos. Conclui que a IN nº. 23/97 não extrapolou a regra prevista pelo art. 1º da Lei nº. 9.363/96.”

Após essa exposição, parece não haver dúvida de que há que se reconhecer o crédito presumido, proveniente de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Tal voto, fundamentado, faz menção ao Código de Processo Civil e ao Regimento Interno do CARF então vigentes. Ambos os diplomas hoje estão revogados, mas sem que se tenha operado alteração nos conteúdos dos dispositivos citados. Por isso, foram mantidas, na ementa do acórdão, apenas menções ao regimento e ao código, sem números, preservando, no mais, todo o texto original, em nome da segurança jurídica.

Dos gastos com energia elétrica, água, combustíveis, telefonia e lenha

Da mesma forma que no tópico anterior, passa-se a reproduzir o voto condutor unanimemente acolhido pelo colegiado, no julgamento efetuado em 23/10/2012, não só no presente processo, mas nos outros, da recorrente, com idêntica discussão jurídica, julgados na mesma sessão:

Quanto à alegação dos créditos referentes aos gastos com energia elétrica, água, combustíveis, telefonia e lenha, em outras palavras insumos que não se alteram em função de ação exercida sobre a fabricação do produto, a legislação dispõe, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº. 9.363/96, o qual segue abaixo: (grifamos)

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

O Decreto nº 2.637/98, vigente a época dos fatos, corrobora com a idéia de que é necessário, para contabilização do crédito, que a matéria-prima, produto intermediário ou material de

embalagem deve ser utilizado no processo produtivo, mesmo não integrando o novo produto, conforme art. 147, inc. I do RIPI/98, que abaixo transcrevo: (grifos nossos)

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, **embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização**, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

Portanto, verifica-se que insumo, para gerar o direito ao crédito de IPI, deve ser consumido no processo de industrialização não precisando necessariamente integrar-se ao novo produto. Entretanto, a contribuinte não comprovou de que forma estes produtos se integram ao produto.

Não obstante, em relação aos valores referentes ao óleo diesel e à eletricidade a Súmula CARF nº 19 dispõe: (grifos nossos)

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Outrossim, a telefonia não pode ser contemplada pelo conceito insumo, nem que seja feita uma interpretação mais ampla deste conceito, carecendo também de força legal para o seu crédito. Portanto, são corretas as glosas efetuadas a respeito de energia elétrica, água, combustíveis, telefonia e lenha.

Novamente, tendo a matéria já sido julgada, preserva-se aqui o entendimento externado, à época, pelo colegiado, em nome da segurança jurídica.

Da aplicação da Taxa SELIC

Como nos itens anteriores, reproduz-se, a seguir, o texto do voto condutor unanimemente acolhido pelo colegiado, no julgamento efetuado em 23/10/2012, não só no presente processo, mas nos outros, da recorrente, com idêntica discussão jurídica, julgados na mesma sessão:

Finalmente, quanto a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins de ressarcimento de débitos tributários, trata de matéria que já se encontra pacificada neste Tribunal

Administrativo, conforme ementas abaixo reproduzidas: (grifamos)

“RESSARCIMENTO DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543C. Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a aplicação da taxa selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu indeferimento constitui ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164) (Acórdão nº 9303002.020, da 3ª Turma do CSRF, no recurso nº 132.107, Processo: 10665.000086/0093, Rel. Júlio César Alves Ramos, em sessão de 14 de junho de 2012)”

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62A do RICARF, inclusive na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. As aquisições de energia elétrica estão excluídas do cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, uma vez que tal insumo não é considerado produto intermediário à luz da legislação do IPI. Súmula CARF nº 19. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. As variações cambiais não compõem a receita de exportação para efeito de apuração do crédito presumido de IPI. TAXA SELIC. Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62A do RICARF, o valor do ressarcimento do crédito presumido deve ser corrigido pela variação da taxa Selic. (Acórdão nº 3403001.527, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Processo: 10783.901514/200833, Rel. Luduina Maria Alves Macambira, em sessão de 21 de março de 2012)”

“CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ADMISSIBILIDADE. A Lei n. 9.363/1996 permite a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes a aquisições de insumos para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação, independentemente de o fornecedor ser pessoa física (produtor rural) ou cooperativa. Matéria já apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RESTRIÇÃO A BENS NÃO INDUSTRIALIZADOS. PROCEDÊNCIA. A definição de receita de exportação estabelecida nas Portarias do MF encontra expresse amparo no art. 6º da Lei nº 9.363/1996. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. O crédito referente a ressarcimento sujeita-se a atualização monetária (Taxa SELIC), a partir

do pedido, até a data de sua efetiva utilização. Matéria já apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos.(Acórdão nº 3403001.738, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Processo: 13807.006966/200459, Rel. Rosaldo Trevisan, em sessão de 22 de agosto de 2012)”

Portanto, verifica-se que o crédito referente a ressarcimento sujeita-se a atualização monetária da taxa Selic.

Também aqui, tendo a matéria já sido julgada, preserva-se o entendimento externado, à época, pelo colegiado, em nome da segurança jurídica.

Das considerações finais

O “novo acórdão” aqui proferido, com teor idêntico ao anterior, nos temas para os quais não foi detectado lapso manifesto, mas corrigido no que se refere aos lapsos manifestos evidenciados (erro na indicação do período e do número de processo, na folha de rosto, e transcrição de relatório de processo alheio - da recorrente, referente aos mesmos temas, julgado na mesma sessão, no qual o colegiado chegou unanimemente a idêntico resultado), deve ser cientificado tanto à Fazenda quanto à contribuinte, tal qual o foi o Acórdão nº 3401-002.013, de 23/10/2012. Isso porque só agora se tem, inequivocamente, um resultado de julgamento para o recurso voluntário apresentado.

Com tal observação, acolhe-se o pedido da recorrente, na peça recebida pelo Presidente da Seção como embargos nominados, na qual a esta demanda “nulidade da intimação” referente à ciência do teor do Acórdão nº 3401-002.013, e à ciência do despacho de admissibilidade do recurso especial (fl. 1081):

CARGILL AGRÍCOLA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 60.498.706/0001-57, estabelecida na Avenida Morumbi 8234, São Paulo/SP, por seu procurador (Docs. 01 e 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **requerer a nulidade da INTIMAÇÃO/EOPER/CRT/SRRF08**, datada de 24.09.2015 (Doc. 03), pelas razões a seguir expostas.

A Requerente foi cientificada eletronicamente por meio da intimação acima referida, em 25.09.2015, do inteiro teor do **Acórdão nº 3401-002.013¹** e do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (*vide* Doc. 03).

Contudo, ao analisar todos os documentos anexos à intimação, quais sejam: o mencionado *decisium*, as razões recursais da Fazenda Nacional e o respectivo despacho de admissibilidade recursal, verificou-se que esses **se referem ao processo nº 13804.002600/2002-79**, e não aos autos em epígrafe, ou seja processo nº 13811.001067/00-79 (*vide* Doc. 03).

Ademais, ao consultar o processo nº 13811.001067/00-79 na íntegra, a Requerente constatou que equivocadamente foram juntados aos autos o Acórdão nº 3401-002.013, o Recurso Especial da Fazenda Nacional e o referido Despacho de Admissibilidade **do processo nº 13804.002600/2002-79**, conforme cópia integral ora anexada (Doc. 04).

Portanto configura-se clara nulidade na supracitada intimação da Requerente no processo nº 13811.001067/00-79, uma vez que, não foram juntados aos autos os documentos pertinentes a esse processo a que supostamente deu-se ciência ao Requerente.

Portanto, a empresa e a Fazenda Nacional devem ser cientificadas a respeito deste “novo acórdão”, reabrindo-se os prazos processuais, como demanda a recorrente à fl. 1083 (item “c”):

- a. nulidade da INTIMAÇÃO/EOPER/CRT/SRRF08, datada de 24.09.2015, cuja ciência eletrônica do Requerente ocorreu em 25.09.2015, nos autos do processo nº 13811.001067/00-79;
- b. desentranhamento do Acórdão nº 3401-002.013, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial proferido pelo – CARF, referente ao processo nº 13804.002600/2002-79, equivocadamente juntados aos autos do processo nº 13811.001067/00-79; e,
- c. devolução de quaisquer prazos de recurso que eventualmente possua o Requerente, resguardando seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

Em função do aqui exposto, relativiza-se o pedido da recorrente de desentranhamento do Acórdão nº 3401-002.013, de 23/10/2012 (item “b” da mesma fl. 1083,

aqui transcrito), visto que não se entendeu, neste voto, com fundamento na verdade material e na segurança jurídica, que houve anexação indevida de peça processual, mas apenas lapsos manifestos na peça processual anexada (transcrição de relatório de processo alheio, e erro na indicação do período e do número de processo, na folha de rosto).

Pelo exposto, voto por acolher os embargos inominados, para corrigir os lapsos manifestos detectados (erro na indicação do período e do número de processo, na folha de rosto, e transcrição de relatório de processo alheio - da recorrente, referente aos mesmos temas, julgado na mesma sessão, no qual o colegiado chegou unanimemente a idêntico resultado), e ratificar o provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito no que se refere a aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à aplicação da Taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido, sobre a parcela inicialmente indeferida, preservando o resultado do julgamento já registrado na ata da respectiva sessão, de 23/10/2012, devolvendo-se os prazos processuais às partes.

Rosaldo Trevisan